



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.002358/16  
Senha: 2632E5A

AL-P-(SGM) Nº 058

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Pablo Santos** que:

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica para os alunos da Rede Estadual de Ensino”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 37 DE DE*

*DE 2015*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica para os alunos da Rede Estadual de Ensino.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às Escolas Estaduais e Centros Estaduais de Educação Infantil do Estado do Piauí a realização, no início do ano letivo, de avaliação oftalmológica nos alunos matriculados.

Art. 2º A realização dos exames caberá ao Estado do Piauí, através da Secretaria da Saúde, que disponibilizará ambulatórios de oftalmologia adequados nas Unidades de Saúde, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a deficiência visual no período escolar.

Art. 3º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

Art. 4º Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças oftalmológicas, a Secretaria de Saúde deverá disponibilizar meios para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico e confecção de óculos quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2015.

*Dep. Themistocles Filho*  
Presidente

*Dep. Fernando Monteiro*  
1º Secretário

*Dep. Wilson Brandão*  
2º Secretário

